

**CMN ajusta resolução que estabelece diretrizes para FIDC**

03

**CVM coloca em audiência pública minutas de deliberações que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC 42 e a Interpretação Técnica ICPC 23**

03

**CVM faz ajustes pontuais na regulamentação de CRI e CRA**

04

**Nova funcionalidade do E-SIC da CVM permite preservação da identidade do cidadão**

05

**CVM divulga ofício sobre atualização do sistema EMPRESAS.NET**

05

**Publicada lei que altera contagem dos prazos processuais nos juizados especiais cíveis**

06

**CVM divulga ofício com orientações sobre atualização do sistema de cadastro de agente fiduciário**

07

**Receita Federal coloca em consulta pública instrução normativa sobre operações realizadas com criptoativos**

07

**CVM coloca em audiência pública minuta que aprova a interpretação técnica ICPC 22**

08

**Fintechs agora poderão ter capital estrangeiro**

09

**Prorrogada audiência pública sobre alterações na ICVM 505 e  
revogação da ICVM 380**

09

**Jurisprudência**

10

## CMN AJUSTA RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA FIDC

Em 29.10.2018 o Conselho Monetário Nacional – CMN editou a Resolução CMN nº 4.694/2018 (“Resolução nº 4.694”) para alterar a Resolução CMN nº 2.907/2001, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDCs”) e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIC-FIDCs”).

Com as modificações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.694, o CMN passou a permitir que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM estabeleça hipóteses nas quais seja admitida a aplicação em FIDCs ou FIC-FIDCs por parte de pessoas não enquadradas como investidores qualificados. Até então, a Resolução CMN nº 4.694 somente admitia que pessoas enquadradas como investidores qualificados realizassem esse tipo de investimento.

Além disso, Resolução CMN nº 4.694 extinguiu a necessidade de que a regulamentação editada pela CVM (i) estabeleça valores de investimentos mínimos para aquisição de cotas de FIDCs ou FIC-FIDCs e (ii) preveja que a avaliação das cotas de tais fundos deva ser realizada utilizando-se a metodologia de apuração do valor de mercado dos direitos creditórios.

Por fim, a redação da Resolução CMN nº 4.694 foi ajustada para deixar clara a possibilidade de a CVM prever as hipóteses nas quais haverá necessidade de classificação de risco de crédito dos FIDCs ou FIC-FIDCs por agência classificadora de risco de crédito autorizada.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução CMN nº 4.694/2018, podem ser encontradas no *site* do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>).

## CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTAS DE DELIBERAÇÕES QUE APROVAM O PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 42 E A INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 23

Em 05.11.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em iniciativa conjunta com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e com o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, colocou em audiência pública minutas de deliberações que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC nº 42 (“CPC nº 42”) e a Interpretação Técnica ICPC nº 23 (“IT nº 23”).

O CPC nº 42 é aplicável às demonstrações contábeis de qualquer entidade cuja moeda funcional seja a moeda de uma economia hiperinflacionária. Já a IT nº 23 fornece orientação sobre como aplicar os requisitos do CPC nº 42 em relatório referente ao período em que a entidade identifica a existência de hiperinflação na economia de sua moeda funcional, que não era hiperinflacionária no período anterior.

CVM, CPC e CFC esclarecem, no Edital de Audiência Pública SNC nº 03/2018, que o CPC nº 42 e a IT nº 23 não são aplicáveis na situação brasileira atual, tendo em vista que os níveis inflacionários no Brasil estão abaixo dos limites convencionados internacionalmente como hiperinflação.

Entretanto, os referidos normativos contábeis são requeridos nas situações de sociedades empresárias investidas em países com hiperinflação e fornecem normatização segura para que as demonstrações contábeis elaboradas pelas sociedades empresárias brasileiras estejam convergentes às normas internacionais de contabilidade.

O CPC entendeu oportuna a elaboração de pronunciamento a respeito da hiperinflação no Brasil tendo em vista que determinadas jurisdições internacionais têm experimentado o aumento de índices internos de inflação.

As sugestões e comentários às Minutas devem ser encaminhados, por escrito, até 05.12.2018, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SCN, preferencialmente para o endereço de e-mail "audpublicasnc0318@cvm.gov.br".

Maiores informações, bem como o texto integral do edital de audiência pública SNC nº 03/2018 e das Minutas de deliberação que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC nº 42 e a Interpretação Técnica ICPC nº 23, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

#### **CVM FAZ AJUSTES PONTUAIS NA REGULAMENTAÇÃO DE CRI E CRA**

Em 31.10.2018, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 603/2018 ("ICVM nº 603") que altera dispositivos (i) da Instrução CVM nº 414/2004, que dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI ("ICVM nº 414"), (ii) da Instrução CVM nº 480/2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado ("ICVM nº 480") e (iii) da Instrução CVM nº 600/2018, que dispõe sobre o regime dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA objeto de oferta pública de distribuição ("ICVM nº 600").

De acordo com a CVM, a nova norma tem por objetivo realizar ajustes pontuais para elucidar dúvidas sobre a aplicação do novo regime dos CRA e dos CRI por parte das companhias securitizadoras e esclarecer a redação de determinados dispositivos das referidas instruções normativas.

As alterações introduzidas contemplam o seguinte:

- (i) alteração de dispositivos da ICVM nº 414 para deixar claro que a companhia securitizadora também pode realizar ofertas de CRI até o limite de R\$ 100.000.000,00 sem necessidade de contratação intermediária e utilizando-se do regime das ofertas públicas com esforços restritos (atualmente previsto na Instrução CVM nº 476/2009);
- (ii) ajuste redacional na ICVM nº 414 e na ICVM nº 600 para esclarecer que a vedação, para a companhia securitizadora, de negociar direitos creditórios ou títulos de dívida com

partes relacionadas se verifica tão somente na hipótese de tais direitos creditórios ou títulos de dívida terem sido emitidos, direta ou indiretamente, pelas respectivas partes relacionadas;

- (iii) previsão expressa de que, às emissões já realizadas antes da entrada em vigor da ICVM nº 600, não se aplica a obrigatoriedade de atualização trimestral do *rating*, prevalecendo o disposto nos respectivos termos de securitização; e
- (iv) revogação de dispositivos da ICVM nº 480 que exigiam o exame do informe periódico dos certificados por ocasião da realização de trabalho de asseguaração razoável de auditoria independente.

A CVM registrou, ainda, que outros aspectos do regime aplicável aos CRI e aos CRA apontados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA e pela Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio – ABSIA serão esclarecidos por meio da edição de ofício circular pela área técnica responsável.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 603/18 podem ser encontrados no *site* da CVM <<http://www.cvm.gov.br>>.

## **NOVA FUNCIONALIDADE DO E-SIC DA CVM PERMITE PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO**

Em 13.11.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM disponibilizou nova funcionalidade em seu Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (“e-SIC”) que permite ao cidadão, em casos de pedido de informação cuja natureza possa vir a ser objeto de denúncia, realizar tais pedidos com sua identidade preservada.

A CVM registra, por fim, que a nova funcionalidade não gera mudanças na forma de utilização do sistema, mas ressalta que a escolha pela solicitação privativa não permite que o cidadão solicite informações pessoais e impede que seja contatado pela autarquia para esclarecimentos.

Maiores informações a respeito da nova funcionalidade do e-SIC podem ser obtidas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

## **CVM DIVULGA OFÍCIO SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA EMPRESAS.NET**

Em 29.10.2018 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 9/2018-CVM/SEP (“Ofício”), que informa sobre a disponibilização, no sistema Empresas.Net, de novas associações compatíveis com os contratos

de indenidade celebrados entre companhias abertas e seus administradores (“Contratos de Indenidade”).

O Parecer de Orientação CVM nº 38 de 25.09.2018 (“Parecer”), mencionado no Ofício, recomenda que as companhias abertas disponibilizem os Contratos de Indenidade, seus aditivos, e demais documentos que também reflitam os termos e condições aplicáveis ao regime de indenidade.

Nesse sentido, os Contratos de Indenidade – cuja categoria já estava disponível no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET–, são aqueles por meio dos quais as companhias se comprometem a garantir o pagamento, reembolso ou adiantamento de recursos para fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados por seus administradores no exercício de suas atribuições.

Por meio do Ofício, a CVM informou sobre a nova atualização do Sistema Empresas.NET, disponível desde 01.11.2018 e que contempla duas novas associações, a fim de viabilizar o envio dos documentos e informações mencionados no Parecer: (i) Contratos de Indenidade e Aditivos; e (ii) Outros Documentos Relacionados a Contratos de Indenidade.

Dúvidas referentes à instalação da atualização e ao funcionamento do Sistema Empresas.NET, bem como relatos de problemas ou dificuldades no envio de documentos, deverão ser enviados à Superintendência de Suporte à Pós Negociação da B3.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

## **PUBLICADA LEI QUE ALTERA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Em 31.10.2018 foi publicada a Lei nº 13.728/2018, que altera a Lei nº 9.099/1995 (“Lei dos Juizados Especiais”), determinando que a contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual perante os juizados especiais cíveis, inclusive para a interposição de recursos, será computada em dias úteis.

Com a mencionada alteração, foi acrescentado à Lei dos Juizados Especiais, o artigo 12-A, com a seguinte redação: “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Por fim, ressalta-se que a vigência do novo dispositivo se iniciou a partir da data de sua publicação.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.728/18 podem ser encontradas no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>).

## **CVM DIVULGA OFÍCIO COM ORIENTAÇÕES SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO DE AGENTE FIDUCIÁRIO**

Em 09.11.2018 a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 3/2018-CVM/SRE (“Ofício”), que dispõe sobre atualização de informações no Sistema de Cadastro de Agente Fiduciário (“SCAF”).

Por meio do Ofício, a CVM informou que a implementação de novo módulo de apresentação e atualização de informações cadastrais dos agentes fiduciários que atuam no mercado de valores mobiliários está disponível pelo CVMWeb, por meio da Central de Sistemas da CVM.

Além disso, a CVM informou que pessoas jurídicas que exerciam função de agentes fiduciários na data de entrada em vigor da Instrução CVM nº 583/2016 (21.03.2017), poderão apresentar as informações cadastrais atualizadas por meio do SCAF até 15 dias úteis, contados a partir do dia 09.11.2018.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

## **RECEITA FEDERAL COLOCA EM CONSULTA PÚBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS**

Em 30.10.2018 a Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (“SF-RFB”) colocou em consulta pública minuta de Instrução Normativa (“Minuta”), que dispõe sobre a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas às operações realizadas com criptoativos.

A Minuta tem por objetivo disciplinar a prestação de informações por pessoas físicas ou jurídicas que realizem operações com criptoativos, definindo o termo como “a representação de valor digital, não emitida pelo Banco Central do Brasil, distinta de moeda soberana local ou estrangeira, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira”.

Além disso, a Minuta dispõe que estariam obrigadas a entregar informações, quando o valor das operações superar dez mil reais: as instituições, ainda que não financeiras, que ofereçam serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos – *exchange* –; e pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, quando as operações forem realizadas em *exchanges* domiciliadas no exterior ou quando as operações não forem realizadas em *exchanges*.

Não obstante, a Minuta ainda estabelece que caso sejam omitidas informações ou prestadas de modo incerto, incompleto ou incorreto, serão imputadas as seguintes multas ao declarante:

- (i) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;
- (ii) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; e R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física; e
- (iii) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física.

Maiores informações, bem como o texto integral do edital da Consulta Pública RFB nº 06/2018 podem ser encontrados no *site* da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>).

## **CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA QUE APROVA A INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 22**

Em 25.10.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC colocaram em audiência pública conjunta minuta de deliberação que aprova e torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 22 (“ICPC 22”), emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de incerteza sobre o tratamento de tributos sobre o lucro (“Minuta”).

A ICPC 22 esclarece como aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração do CPC 32 quando há incerteza sobre os tratamentos de tributo sobre o lucro. Nessa circunstância, a entidade deve reconhecer e mensurar seu tributo corrente ou diferido ativo ou passivo, aplicando os requisitos do CPC 32 com base em lucro tributável (prejuízo fiscal), bases fiscais, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais determinados.

As sugestões e comentários à Minuta devem ser encaminhados, por escrito, até 26.11.2018, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente para o endereço de e-mail “[audPublicaSNC0218@cvm.gov.br](mailto:audPublicaSNC0218@cvm.gov.br)” ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o texto integral do edital de audiência pública conjunta SNC nº 02/2018 e da Minuta podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).



## FINTECHS AGORA PODERÃO TER CAPITAL ESTRANGEIRO

Em 29.10.2018 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto Presidencial nº 9.544/2018 que autoriza a participação estrangeira em até 100% (cem por cento) no capital social de Sociedades de Crédito Direto (“SCD”) e de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (“SEP”), as conhecidas *fintechs* de crédito, desde que apresentem pedido ao Banco Central para funcionar.

A SCD, conforme definido no art. 3º da Resolução nº 4.656 do Conselho Monetário Nacional, tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com a utilização de recursos financeiros que tenham como única origem o próprio capital.

A SEP, por sua vez, segundo o art. 7º da referida Resolução, tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas, exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, podendo também prestar outros serviços, tais como análise e cobrança de créditos para clientes e terceiros, distribuição de seguros relacionados com as operações de empréstimo e financiamento entre pessoas e emissão de moeda eletrônica.

Maiores informações, bem como o texto integral do decreto presidencial nº 9.544/2018 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://brasil.gov.br/>).

## PRORROGADA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE ALTERAÇÕES NA ICVM 505 E REVOGAÇÃO DA ICVM 380

Em 14.11.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM comunicou a prorrogação, até o dia 14.12.2018, do prazo para recebimento de sugestões e comentários da Audiência Pública SDM nº 05/2018, que propõe (i) alterações na Instrução CVM nº 505/2011, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; e (ii) a revogação da Instrução CVM nº 380/2002 (“Minuta”).

As sugestões e comentários à Minuta devem ser encaminhados, por escrito, até 14.12.2018, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente para o endereço de e-mail “[audpublicaSDM0518@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0518@cvm.gov.br)” ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o texto integral do edital de audiência pública SDM nº 05/2018 e da Minuta podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

**JURISPRUDÊNCIA****>> Superior Tribunal de Justiça**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “BEM DE CAPITAL”. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. II. A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. III. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatou-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizando em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. IV. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. V. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário) como garantia ao mútuo bancário, que inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção

judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). V. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo “bem de capital”. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente. Independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc.), além de desvirtuar a própria finalidade dos “bens de capital”, fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. VI. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. VI.I. A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. VII. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.758.746/GO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, jul. em 25 de set. 2018 e publicado no DJe 1 de out. 2018).

---

**A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.**

---